

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2500 de 2023

Inscreve o nome de Bernardo José dos Santos (Caboclo Bernardo) no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.500, de 2023, de autoria do Deputado Helder Salomão, pretende inscrever o nome de Bernardo José dos Santos (Caboclo Bernardo) no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura para apreciação do mérito e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do mesmo Regimento, em regime de tramitação ordinária.

O Projeto de Lei nº 2.523, de 2024, de autoria do Deputado Gilson Daniel, de idêntico mérito, foi apensado.

A Comissão de Cultura aprovou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.500, de 2023, e do Projeto de Lei nº 2.523, de 2024, apensado, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Alfredinho.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

O Projeto de Lei nº 2.500, de 2023, pretende inscrever o nome de Bernardo José dos Santos, o Caboclo Bernardo, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves.

No que concerne à constitucionalidade formal, não se verifica qualquer óbice à proposição. A matéria insere-se na competência legislativa da União para disciplinar homenagens cívicas de caráter nacional, cabendo ao Congresso Nacional deliberar sobre o tema. Trata-se de tema relacionado ao patrimônio histórico e cultural brasileiro, cuja tutela consta do rol das competências comuns da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, nos termos do art. 23, e no rol da competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, VII, da Constituição Federal. Não estando a matéria submetida à reserva de iniciativa, admite-se a deflagração do processo legislativo por parlamentar, inexistindo óbice formal à proposição. Por essas razões, não há objeção formal à proposição em exame. Não estando a matéria submetida à reserva de iniciativa, admite-se a deflagração do processo legislativo por parlamentar, inexistindo óbice formal à proposição. Por essas razões, não há objeção formal à proposição em exame.

Cumprе destacar que Bernardo José dos Santos, conhecido como Caboclo Bernardo, destacou-se por ato de extraordinária bravura ao resgatar sobreviventes do naufrágio do Cruzador Imperial Marinheiro, tornando-se símbolo de coragem, solidariedade e altruísmo. Sua atuação foi reconhecida oficialmente pelo Estado brasileiro, constituindo exemplo de dedicação ao próximo e de serviço à coletividade. Sob o prisma da constitucionalidade material, a iniciativa encontra fundamento nos valores constitucionais da cidadania, da solidariedade,



da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade justa e fraterna, consagrados nos arts. 1º, II e III, e 3º, I e IV, da Constituição Federal.

No que se refere à juridicidade, a proposição mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente. A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, estabelece que o Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria destina-se ao registro perpétuo do nome de brasileiros e brasileiras que tenham oferecido à Pátria sua vida, sua dedicação ou sua contribuição excepcional para a defesa e a construção da Nação. O mesmo diploma exige que tenham decorrido pelo menos dez anos do falecimento da pessoa homenageada, requisito integralmente atendido no presente caso, uma vez que Bernardo José dos Santos faleceu em 3 de junho de 1914.

Conforme descrito na justificativa da proposição e reconhecido no parecer aprovado pela Comissão de Cultura, a trajetória de Caboclo Bernardo amolda-se plenamente aos requisitos da Lei nº 11.597, de 2007. Pescador e descendente indígena das margens do Rio Doce, tornou-se símbolo de coragem e solidariedade ao salvar tripulantes do Cruzador Imperial Marinheiro durante um naufrágio ocorrido na costa capixaba. Seu ato heroico, praticado com risco da própria vida e sem qualquer interesse pessoal, valeu-lhe o reconhecimento da Marinha e da Princesa Isabel, que lhe conferiu medalha de mérito humanitário.

Ao inscrever seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, o Estado brasileiro homenageia não apenas um gesto extraordinário de bravura, mas também a contribuição do povo simples e dos povos originários para a construção da Nação.

Ressalte-se que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura promoveu pequeno ajuste de redação, aperfeiçoando a técnica legislativa da proposição. Assim, as proposições observam os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não merecendo reparos quanto à redação e à técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2500 de 2023, bem como o Projeto de Lei nº 2.523, de 2024 apensado, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Cultura.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator

Apresentação: 03/07/2026 09:01:39.900 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2500/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260936131200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias

